



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.367, DE 2015** **(Do Sr. José Airton Cirilo)**

Dá nova redação ao inciso X do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de armas aos Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas Estaduais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1257/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

*X – os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e seus congêneres nos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ocupando cargos de Auditor-Fiscal, Auditor-Fiscal do Trabalho, Analista Tributário ou equivalentes;*

.....” (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei em tela visa dar tratamento isonômico aos integrantes das carreiras fiscais de receita nos níveis federal, estadual e municipal.

Ocorre que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, com sua atual redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, concede porte de arma aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e do Trabalho, mas não o faz em relação aos equivalentes dos primeiros nos níveis estadual e municipal.

É inegável que esses profissionais ainda não contemplados com o porte correm graves riscos de maneira indiferente quanto à esfera de atuação.

Aliás, alguns tributos dos mais relevantes para o Estado Brasileiro são coletados em nível estadual, como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

Na esfera municipal, não é diferente. Temos, entre outros tributos, dois de grande envergadura: o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Nesse contexto, é de se esperar que os contatos desses profissionais com contribuintes em débito com as receitas estaduais e municipais, além de frequentes, sejam também deveras arriscados. É que o volume de dinheiro envolvido é sempre muito grande quando se trata desses tributos.

Fontes jornalísticas denunciam o assassinato desses servidores em vários locais no Brasil ao longo dos últimos meses. Para ilustrar: (1) fiscal assassinado em São Luís do Maranhão, em 23 de novembro de 2014, com forte suspeita de sua morte estar relacionada com sua atuação profissional contra irregularidades tributárias da máfia local<sup>1</sup>; (2) fiscal do ICMS executado em Querência do Norte, Paraná, provavelmente em função do exercício profissional<sup>2</sup>, e (3) fiscal do Município de Belo Horizonte é morto em 18 de fevereiro de 2012, com sete tiros na cabeça<sup>3</sup>, entre muitos outros relatos facilmente encontrados na rede mundial de computadores.

Existem também, na *internet*, manifestações de parentes e de companheiros de profissão, lamentando o assassinato desses profissionais e exortando o poder público a adotarem medidas que concedam maior proteção às vidas dessas pessoas.

No que tange à morte trágica do senhor Auditor Fiscal José Raimundo Aras, do fisco baiano:

*O Procurador Federal e filho da vítima, Dr. Vladimir Aras, afirmou que o caso só tem demonstrado o quanto é perigosa a profissão dos servidores do Fisco e como é preciso maior participação do Estado para proteção de tais profissionais quando do exercício ou em razão das suas pertinentes atividades. É lamentável que haja tantas ameaças e tantas mortes nesse campo. O rigor no trato da coisa pública tem posto em risco vários profissionais do Fisco. É preciso que todos tenham condições de trabalho adequadas, para que não sofram ameaças de*

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://marrapa.com/fiscal-da-sefaz-assassinado-investigava-mafia-que-atua-no-setor-de-atacado-em-sao-luis/>. Acesso em 10 jul. 2015.

<sup>2</sup> Disponível em <http://williamsfaria.blogspot.com.br/2015/03/fiscal-do-icms-e-assassinado-em.html>. Acesso em 10. Jul. 2015.

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.itatiaia.com.br/noticia/auditor-fiscal-da-prefeitura-de-bh-e-assassinado-a-tiros-no-bairro-padre-eustaquio>. Acesso em 10 jul. 2015.

*sonegadores ou para que não sejam mortos como aconteceu com meu pai, disse o Dr Vladimir Aras<sup>4</sup>.*

Quanto à morte do Auditor Fiscal Armando Dalarte, do fisco rondoniense:

*Lamento ter que informar que mais um Auditor fiscal foi covardemente assassinado em Rondônia. Primeiro foi o AFTE Armando Dalarte, na cidade de Ji-Paraná-RO, em setembro de 2008, crime que **até hoje não foi desvendado**, e agora, o AFTE Robson Luis Santos, também foi vítima da violência que assola Rondônia, principalmente **execuções bárbaras**. Ele foi alvejado por encapuzados, em Porto Velho, na noite de terça feira (08/07/2014), conforme noticiam os jornais locais. Peço [...] que divulgue a notícia, principalmente para **alertar autoridades e as entidades da classe fiscal, para se manifestarem e exigirem providências** das autoridades locais acerca desses terríveis assassinatos que, certamente atingem toda a categoria do fisco em nível nacional<sup>5</sup>.*

Ante todo o exposto, acreditando mesmo que a norma resultante deste projeto de lei aperfeiçoará nosso ordenamento jurídico, solicito aos Nobres Pares que, esposando as ideias aqui apresentadas, deem suporte à aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

<sup>4</sup> Disponível em <http://iaf.jusbrasil.com.br/noticias/100504679/comerciante-pega-17-anos-de-prisao-pelo-assassinato-de-auditor-fiscal>. Acesso em 10 jul. 2015.

<sup>5</sup> Disponível em <http://blogdoafrr.com/2014/07/11/auditor-fiscal-e-assassinado-em-rondonia/>. Acesso em 10 jul. 2015.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)\*](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)\*](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)\*](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

§ 1º-A [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência

policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**